DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11078/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3284/2014
PROTOCOLO	:	1483790
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO (A)	:	JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 99/2014
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2014
CONTRATADO	:	ECO SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/S LTDA. - ME
OBJETO CONTRATADO	:	ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EM GESTÃO E GERENCIAMENTO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, VISANDO ATENDER SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 48.340,08

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato nº 99/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de preços nº 03/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Eco Soluções Ambiental S/S Ltda-ME, tendo como objeto o assessoramento e consultoria em gestão e gerenciamento de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, visando atender solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 12355/2016 (peça nº. 30) onde opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 99/2014), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo de remessa de documentos referente ao 1º Termo Aditivo para análise desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 17246/2016 (peça nº. 31), manifestando-se pela legalidade e regularidade do 1º ao 3º Termos Aditivos ao contrato n. 99/2014, nos termos do artigo 120, II c/c III da Resolução Normativa n. 76/2013 e pela aplicação de multa em face da intempestividade da remessa.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 03/2014 e a formalização do contrato nº 99/2014 já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5357/2015, constante na peça nº 24, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade.

Em análise aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, salientamos que se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

No entanto, os documentos referente ao 1º Termo Aditivo foram encaminhados intempestivamente a está Corte de Contas, fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º Termos Aditivos) contrato administrativo nº 99/2014, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;

III– após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO